

A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE APPLICATION OF JURISPRUDENCE BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Fausto Santos de Moraes¹
Eduarda Perini da Silva²

1. Introdução

A utilização da inteligência artificial já é uma realidade nas mais diversas atividades relacionadas ao Direito, ganhando destaque na ordem jurídica brasileira a eficiência de operação da ferramenta Victor no STF, que consegue reduzir significativamente o tempo de classificação dos processos aos temas de repercussão judicial já reconhecidos. Tendo como referência essa operação, parece ser uma consequência natural que um modelo análogo seja desenvolvido para classificar novos casos aos temas já decididos e consolidados em Súmulas e Súmulas Vinculantes. Tal possibilidade levanta questionamentos sobre a hiper-estabilização dos posicionamentos e a standardização das questões fáticas.

2. Inteligência artificial no direito

A inteligência artificial é o campo da ciência que procura desenvolver tecnologias que apresentem capacidade de raciocinar, planejar, resolver problemas, realizar indução, dedução lógica e abdução, armazenar conhecimento, comunicar-se através de uma linguagem, perceber e adaptar ao meio e ainda aprender³.

Assim, um sistema é desenvolvido para proporcionar facilidade ao dia a dia das pessoas, assim como deixar mais rápido os processos necessários para o desenvolvimento humano.

Em todas as profissões, a utilização da inteligência artificial vem crescendo, em razão da eficiência e da precisão dos serviços por ela proporcionada. No Direito não é diferente. Nos Estados Unidos é muito comum os escritórios de advocacia utilizarem a inteligência artificial para aprimorar as suas rotinas. Exemplos disso é a utilização de programas como Ross e Watson, incumbidos em realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados.

O desenvolvimento da inteligência artificial na área do Direito já é uma realidade também no Brasil, destacando-se que essas ideias ganham espaço em tentativas de aprimoramento de procedimentos e rotinas estatais.

Exemplo disso é a implementação do sistema Sapien pela Advocacia Geral da União – AGU. Essa ação iniciou em 2014 procurando facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças processuais, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica.⁴

Uma das qualidades elogiadas proporcionadas pelo sistema seria a integração da informação entre os diversos procuradores federais em todo o Brasil. Assim, diferentes peças

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Docente do Programa Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional (PPGD/IMED). Pesquisador com apoio da Fundação Meridional. Advogado. E-mail: faustosmoraes@gmail.com. [Lattes: http://lattes.cnpq.br/2028518764749733](http://lattes.cnpq.br/2028518764749733).

² Graduanda em Direito da Faculdade Meridional. Email: dudaperinisilva@hotmail.com

³ RUSSELL, Stuart J. Inteligencia artificial. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 12.

⁴ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. v. 285, 2018, p. 421-447.

processuais poderiam ser partilhadas, sendo operação do sistema Sapiens apontar identidades entre casos, permitindo que o procurador possa utilizar as peças já realizadas como modelo petição para o seu caso. Por conta disso, seria responsabilidade do procurador verificar se a indicação realizada pelo sistema poderia realmente ser utilizada no processo em que atua.

Não é somente a AGU que está se beneficiando da inteligência artificial, mas diversos tribunais pátrios vêm tomando iniciativa para a utilização desse recurso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – criou um projeto piloto para o desenvolvimento de um sistema informatizado para racionalizar o fluxo de trabalho, reduzir o tempo de tramitação dos processos e otimizar o uso dos recursos humanos e materiais mediante a atuação de uma comissão intersetorial formada por servidores da SJD da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) e da Coordenadoria de Auditoria de Tecnologia da Informação. Tal iniciativa foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 6, de 12 de junho de 2018⁵.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também não ficam para trás e já estão desenvolvendo ferramentas da inteligência artificial, para garantir a maior eficácia ao acesso à justiça⁶.

Por sua vez, quem deu realmente o primeiro passo para a utilização da inteligência artificial no poder judiciário foi o Supremo Tribunal Federal – STF. Em maio de 2018 o STF anunciou uma parceria com a Universidade de Brasília (UnB), para o desenvolvimento de um sistema que fosse possível auxiliar o tribunal na classificação dos processos com repercussão geral. Esse projeto ficou conhecido como Victor. Na fase inicial do projeto, fazia a leitura de todos os recursos extraordinários interpostos ao STF, identificando quais daqueles estariam vinculados os temas de repercussão geral.

Por mais que se aparente ser um passo pequeno a ser dado, vai causar diversos impactos no ordenamento jurídico, envolvendo complexidade e um trabalho excepcional de muitos profissionais. O primeiro benefício a ser notado é celeridade processual, uma vez que os pesquisadores e o Tribunal esperam que todos os tribunais do Brasil poderão fazer uso do Victor para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral, o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF, assim, o que levaria dois anos para os técnicos do judiciário fazer, a IA aplicada realiza rapidamente, causando uma economia processual enorme, ajudando as partes a ter seu direito garantido⁷.

Estima-se, entretanto, que a atuação classificatória do Victor seja o passo inicial para uma maior informatização do Poder Judiciário sendo uma consequência esperada o emprego da inteligência artificial para associar as causas a uma série de decisões vinculantes tomadas anteriormente. Isso leva à discussão sobre a qualidade das decisões e do processo decisório. Mas antes disso, se faz necessário conhecer um pouco melhor como funciona a inteligência artificial.

3. A inteligência artificial e os atos de tomada de decisão

⁵ STJ entra na era da inteligência artificial. **Notícias do STJ**. Brasília 14 de junho 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%A2ncia-artificial-na-rotina-do-processo. Acesso em 20 de abril de 2019.

⁶ RACANICCI. Jamile. **Judiciário desenvolve tecnologia de voto assistido por máquinas**. Revista JOTA.info. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/judiciario-desenvolve-tecnologia-de-voto-assistido-por-maquinas-05012018>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

⁷ INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias do STF**, Brasília 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso: 15 abr 2019.

O sistema de inteligência artificial processa determinados inputs em outputs mediante a aplicação da codificação. Essa codificação fica a encargo do algoritmo que é programado para oferecer uma determinada resposta.

Valentini esclarece que o algoritmo pode ser definido como “um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano”.⁸

Não é difícil chegar à conclusão sobre a interdependência entre a inteligência artificial com decisões prévias tomadas pelo ser humano para definir o algoritmo que será aplicado para resolver os problemas que demandam uma rotina do ser humano.

Como visto anteriormente, a inteligência artificial vem sendo desenvolvida pelos tribunais para oferecer maior agilidade na prática de atos rotineiros e repetitivos que exigem um esforço cognitivo humano. Apesar disso, observando o desenvolvimento da inteligência artificial para os sistemas Ross e Watson, não seria extraordinário pensar os efeitos do uso dessa tecnologia como forma de definição do caráter vinculativo das decisões judiciais.

Que diz, se hoje o sistema Victor é capaz de identificar e classificar recursos a determinados temas de repercussão geral, logo poderá fazer operação similar quanto à associação entre o caso e a determinados entendimentos jurisprudenciais já sumulados.

Parece que em termos do sistema seria possível construir uma base de dados com a programação de todos os entendimentos sumulares já existentes, condicionando que novos casos seguissem o mesmo padrão. Essa operação poderia oferecer a mesma qualidade de rapidez e eficiência que o projeto Victor.

Entretanto, fica a dúvida quanto alguns efeitos jurídicos decorrentes dessa operação, que serão discutidos logo após a caracterização do direito brasileiro jurisprudencial.

4. A caracterização do direito brasileiro jurisprudencial

O sistema jurídico brasileiro é regido pelo Civil Law, assim, as decisões judiciais se baseiam na letra da lei e somente quando essa é omissa, poderá se utilizar de outras fontes do direito.

Portanto, o sistema é fechado pelo código, onde ficam todas as regras impostas pelo legislador, e o mesmo, tem um papel fundamental, pois precisa delimitar os marcos normativos que conduzem a sociedade, conduzindo o jurista a um conhecimento de dedução do direito a um caso particular, assim, vai existir a interpretação do juiz, imputando-lhe uma atividade interpretativa, mas contida nos espaços criados pelo legislador⁹.

Diante disso, a legislação é a principal fonte de direito, uma vez que quem as faz é o legislador, devidamente eleito pelo povo, portanto, dificilmente as mesmas serão criticadas pelo povo, sendo cumpridas de uma maneira geral. Destarte, tais diretrizes são impostas ao

⁸ VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. Tese. (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. p. 42-43. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-B5DPSA/vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf?sequence=1. Acesso em 19 de Abril de 2019.

⁹ MORAIS, Fausto Santos de; IVANOFF, Felipe de. As modificações no Processo Civil e a Influência da *Common Law*. In: FORTES, Vinícius Borges; MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo; COPATTI, Livia Copelli; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; SOUZA, Maria Carolina de; SOVERAL, Raquel. (Org.). **SEMINÁRIO ACADÊMICO DE DIREITO IMED: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS DESAFIOS PARA O DIREITO E PARA A DEMOCRACIA?** 1ed.Passo Fundo: Deviant, 2015, v. 1, p. 175-192.

poder judiciário com o dever de exercer a sua função com a aplicação bem delimitada, deixando de lado maiores possibilidades criativas ou interventivas¹⁰.

Contudo, os tribunais pátrios, conseguem criar as súmulas, que são o entendimento majoritário ou pacífico do próprio tribunal, após reiteradas decisões de casos análogos, com o intuito de unificar as decisões do próprio tribunal e expor o entendimento. Entretanto, muitas vezes existem divergências nas súmulas de dois ou mais tribunais, causando insegurança jurídica.

Somente no ano de 2004, com a emenda constitucional nº 45, em seu art. 103-A, foi possibilitado a criação de súmulas vinculante e repercussão geral, ligada diretamente à corte máxima do país, ou seja, o Supremo Tribunal Federal. A inclusão de tal possibilidade, teve grande impacto no ordenamento jurídico, pois a alteração significa que após a corte se manifestar sobre determinada matéria, de ofício ou a provocação, os órgãos terão que julgar de determinada forma, sob pena de reclamação.

O objetivo da emenda, foi acabar com a insegurança jurídica que existe quando dois tribunais entendem de formas divergentes e produzem suas próprias súmulas, assim, o STF irá se manifestar, decidindo como o legislador queria que a norma fosse aplicada, cancelando a súmula de tal tribunal e o obrigando a começar a julgar de tal forma. Ainda, a emenda possibilitou que os atos administrativos também tivessem sujeitos a aplicar o entendimento do Supremo, sob pena de anulação do ato, em seu parágrafo terceiro¹¹.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), veio e reafirmou as matérias apresentadas, pois em seu art. 976, trouxe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, onde os tribunais regionais ganham força, pois suas as decisões em IRDR se tornam vinculadas, criando uma maior aproximação com *Common Law*.

Desta forma, olhando para os dois grandes sistemas, pode-se dizer que os precedentes são formados a partir dos casos já julgados, aplicando o *holding* (decisão que foi apresentada diante de outro caso, tendo sido analisado o discutido e arguido para determinar a norma criada) e *dictum* (princípio que pode ser abstraído da aplicação do direito)¹². Assim, bastando somente um caso, e uma decisão, que será vinculante depois que proferida, já as súmulas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro, que é regido pelo Civil Law, precisam-se de reiteradas decisões sobre determinado assunto, somente assim terá alguma influência, quando a lei é omissa ou divergente, e ainda assim, não é considerada vinculante.

Somente, passará a ter efeito vinculante, quando o órgão máximo do poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar a súmula, que a partir da sua publicação terá efeito vinculante para todos os órgãos do poder judiciário.

Destarte, no *Common Law*, encontra-se o *distinguish*, sendo a forma como o sistema muda o entendimento, por exemplo, houve decisão de um caso concreto, e depois apareceram casos similares, teria como base o já devidamente julgado, contudo, se o tribunal viu que as circunstâncias do caso, não dão suporte coerente ao caso em apreciação, pode ele admitir outra solução em necessidade de distinção apreciada¹³

Parece ser nítida a diferença entre os dois sistemas, cada um possui suas peculiaridades, aplicando o direito em seus casos de formas distintas, entretanto, depois das novas normas apresentadas o ordenamento jurídico brasileiro, está aderindo procedimento que são similares ao *Common Law*, se tornando cada vez mais adepto a ele. Assim, não se

¹⁰ Ibid., p. 6

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹² Ibid., p. 8

¹³ Ibid., p. 9

encontra no Brasil, mais um sistema “puro Civil Law”, mas sim, mesclado com várias peculiaridades do Common Law.

5. O efeito jurisprudencial com a inteligência artificial

Quando se fala em efeito jurisprudencial se quer enfatizar pontos positivos e negativos na utilização da inteligência artificial como forma de vinculação das demandas judiciais a determinados entendimentos jurisprudenciais.

Sob o ponto de vista positivo, a utilização da IA pode servir à efetividade da prestação judicial, a celeridade processual, e a coerência das decisões judiciais (instrumentos processuais de vinculação). Nesse aspecto, encontrara-se a efetividade da prestação judicial, uma vez que todo o processo tende a ser encerrado mais rápido, conseguindo uma prestação judicial em todas as estancias, sem levar décadas para tanto.

Assim, é de conhecimento notório que um processo que passa por toda a fase de conhecimento na justiça estadual, depois ocorrem os recursos para os tribunais, cabendo recurso especial ou extraordinário, entretanto, para conseguir essa garantia judicial, o processo tende a levar anos, e só entre ser admitido ou não, tal recurso extraordinário, leva em torno de 2 anos. Entretanto, com a utilização do Victor, ele faz isso em instantes, garantindo as partes, uma análise excepcional, rápida e totalmente efetiva.

Quanto a celeridade processual, ocorre da mesma maneira, uma vez que o recurso nem vai ser admitido se os fundamentos se basearem somente em provas, o Victor somente permitirá que o recurso seja recepcionado pelo STF se violar matéria já analisada, a Constituição Federal ou Súmula Vinculante, descartando-o em outras hipóteses. O filtro que ele utiliza, permitirá aos servidores públicos analisarem apenas matéria realmente necessária.

No momento em que a inteligência artificial lê um recurso, consegue assimilar com todas as súmulas vinculantes, e as matérias constitucionais já julgadas, fazendo uma vinculação instantânea e aplicando no caso com a própria fundamentação. O principal efeito disso, é a sem dúvidas a segurança jurídica que vai estar presente no ordenamento jurídico, uma vez que o Victor sempre vai replicar as decisões já analisadas e fundamentadas.

Assim, sempre vai existir uma coerência nas decisões, uma vez que sempre serão decididas da mesma forma, pois a inteligência artificial, somente analisa o recurso, enquadra em qual decisão o STF se manifestou do assunto e como decidiu, e aplica no caso concreto em análise. Todos os casos, serão tratados iguais e julgados de acordo com as datas que chegaram até o STF, pois a IA não vai diferenciar pessoas ou advogados, tratando todos como iguais, como reque a Constituição Federal.

Com tudo isso, ainda se terá a uniformização das decisões judiciais, uma vez que sempre será reaplicado o que já foi decidido, formando um ordenamento jurídico estabilizado, utilizando-se sempre a mesma fundamentação.

De outro lado, as vinculações jurisprudenciais mediante sistemas de inteligência artificial podem ser desafiadas pela forma de programação que não consegue alcançar a complexidade da decisão judicial, principalmente quando se considera uma hiper-estabilização dos posicionamentos judiciais e uma standardização fática.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em determinado caso, a inteligência artificial somente vai reaplicar o que já foi decidido, nunca voltando a debate o assunto, causando a hiper-estabilização, contudo, o direito esmanja da necessidade do povo e necessita evoluir em conjunto, no contexto que a humanidade evoluiu, o direito precisa acompanhar, para ser útil a vida das pessoas. O que é vivenciado hoje, amanhã pode ter mudado em decorrência de algum fator, e o direito precisa acompanhar esse fator, não

aplicando sempre a mesma coisa. Na *Common Law* tal possibilidade é conhecido por atos como *overruling*¹⁴ ou *overriding*¹⁵.

A falta de mudança do STF, tem impactos gigantescos na sociedade, uma vez que todos os tribunais precisam decidir da mesma forma, assim, se a corte supremo nunca muda o próprio entendimento, os tribunais e os juízes de direito sempre vão precisar aplicar da mesma forma, se tornando um círculo.

Outro problema encontrado é a estandardização fática, pois atualmente sem a utilização da inteligência artificial, cada caso tem sua própria fundamentação, é analisado todos os sentidos expostos no processo, ou seja, todas as diferenças apresentadas, entretanto, no momento que for aplicada a inteligência artificial, a mesma não vai conseguir ver todos os detalhes, diferenças do caso concreto e diferenciar do já foi decidido pelo STF, somente vai ver os pontos em comum e decidir da forma já apresentada.

Assim, se torna uma repetição, chega o recurso ao Supremo Tribunal Federal, o Victor, avalia se já foi julgado respectivo assunto, caso sim, já é descartado, não sendo matéria de julgamento aí se enquadra em futuros casos de repercussão geral, não se enquadrando o descarta.

Não há dúvidas que a IA pode proporcionar facilidade e torna a avaliação dos recursos extraordinários extremamente mais rápido, contudo, diante disso tudo, ocorre um grande problema quando se pensa sobre a possibilidade de mudança do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Mesmo se tiver dados novos é possível que a IA programada para descartar os recursos que já foram matéria de apreciação, não apresentar a mesma capacidade de processar que os fatos mudaram, aplicando imediatamente o que já fora decidido.

Então, por mais que se tenha uma velocidade impressionante com a utilização da inteligência artificial, nunca mais haverá a mudança de entendimento? Ela será fixa no tempo, não conseguindo evoluir?

Como abordado no item acima, percebe-se um grande problema, a imutabilidade do entendimento das súmulas do Supremo Tribunal Federal, e com isso o ordenamento jurídico todo é prejudicado, uma vez que a corte máxima do país é imutável.

Ainda, terá o problema do sistema jurídico adotado, pois uma vez que ordenamento jurídico brasileiro se baseia em lei para decidir, a inteligência artificial, utiliza-la como base de decisão casos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, precedentes. Portanto, por mais que atualmente já é utilizado jurisprudências para decidir na falta de lei sobre determinado assunto, com a aplicabilidade da inteligência artificial, isso não vai ser a exceção, mas sim a regra, pois a IA, desenvolvida nos moldes de hoje não é capaz de “entender” a lei, ela aplica o que já está pronto.

5. Considerações finais

A inteligência artificial é um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro apresentando pontos positivos e negativos. A enumeração dos pontos negativos tem o efeito de contribuir com a reflexão sobre a sua implementação e por isso, indicou-se os problemas da hiper-estabilização e da standardização fática.

A programação e aplicação de entendimentos sumulares sem uma maior reflexão sobre a necessidade de *overruling* ou *overriding* pode implicar no descolamento entre as normas jurídicas e a mutação na realidade social. Numa palavra: o direito pode se tornar ultrapassado se não for constantemente atualizado e revisado.

¹⁴ O precedente deixa de ser aplicado através do *overruling*, pois o mesmo está desatualizado.

¹⁵ O precedente deixa de ser aplicado atrás do *overriding*, pois houve mudança de entendimento.

De outro lado, a standardização fática potencializa a hiper-estabilização, criando um ambiente jurídica virtual imune às peculiaridades dos casos práticos. Como consequência, todos os casos que tenham a mesma matéria jurídica de fundo poderão ter as suas minúcias fáticas desconsiderados de uma operação mais eficaz do sistema, negando uma possibilidade de *distinguish*.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias do STF**, Brasília 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso: 15 abr 2019.

MORAIS, Fausto Santos de; IVANOFF, Felipe de. As modificações no Processo Civil e a Influência da Common Law. In: FORTES, Vinícius Borges; MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo; COPATTI, Livia Copelli; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; SOUZA, Maria Carolina de; SOVERAL, Raquel. (Org.). SEMINÁRIO ACADÊMICO DE DIREITO IMED: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS DESAFIOS PARA O DIREITO E PARA A DEMOCRACIA?. 1ed.Passo Fundo: Deviant, 2015, v. 1, p. 175-192.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. v. 285, 2018, p. 421-447.

RACANICCI, Jamile. **Judiciário desenvolve tecnologia de voto assistido por máquinas**. *Revista JOTA.info*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/judiciario-desenvolve-tecnologia-de-voto-assistido-por-maquinas-05012018>.

RUSSELL, Stuart J. **Inteligencia artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 12.
STJ entra na era da inteligência artificial. *Notícias do STJ*. Brasília 14 de junho 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%A2ncia-artificial-na-rotina-do-processo. Acesso em 20 de abril de 2019.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. Tese. (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOSB5DPSA/vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf?sequence=1.